



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

## FORMULÁRIO DE JUSTIFICATIVA PARA "NÃO ELABORAÇÃO DO ETP"

Na nova lei de licitações Lei 14.133/2021, Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Risco, são conceituados no art. 6º, inciso XX e XXVII respectivamente, a saber:

"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;"

Quanto Estudo Técnico Preliminar e Análise dos Risco são mencionadas na nova lei de licitações na seção da instrução do processo licitatório no art. 18, inciso I e X respectivamente, a saber:

"Art. 18 A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;"

Porém no art. 72, inciso I temos a seguinte redação:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;"

Neste sentido, a União, por meio da Instrução Normativa 58/2022, regulamentou a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares dispondo, em seu art. 14, as hipóteses em que haverá exceção à sua preparação:

"Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos."

Diante disso, é com base no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 14 da IN 58/2022, que decidimos pela não elaboração do ETP já que, a presente Contratação será realizada por meio de uma Dispensa Eletrônica em razão do valor.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025.

AFONSO DE LIGUORI OLIVEIRA  
Diretor da Escola de Veterinária da UFMG



Documento assinado eletronicamente por **Afonso de Liguori Oliveira, Diretor(a) de unidade**, em 26/06/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufmg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 4312229 e o código CRC 257C12D2.

Referência: Processo nº 23072.236137/2025-19

SEI nº 4312229